



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.915313/2011-07</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.483 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	METALÚRGICA GERDAU S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DÉBITOS E ESTIMATIVAS COMPENSADAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RACIONAL DA SÚMULA CARF N. 177.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa de débitos compensados na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

Mesmo que não fosse aplicável tal entendimento, o processo que teria impedido o reconhecimento do crédito já foi apreciado por este CARF e teve o seu recurso provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte no valor adicional de R\$ 8.383.654,68 (8.985.610,18 - 601.955,50), relativo ao saldo negativo de IRPJ do

ano calendário de 2006, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

*Assinado Digitalmente*

Daniel Ribeiro Silva – Relator

*Assinado Digitalmente*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Liasis e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, sob a alegação de que:

- a) Teria cometido erro material no preenchimento do PER/DComp em relação às parcelas de formação do crédito, bem como explica que a diferença entre o saldo negativo apurado de R\$ 18.136.981,52 e o que foi reconhecido pela decisão da DRJ teria esta composição:

Valores informados na DIPJ e não informados no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito	
PER/ DCOMP 22979.87412.270406.1.3.02-5928 - Débito Março/2006	1.803.611,56
PER/DCOMP 24806.40003.2700406.1.3.02-9004 - Débito Março/2006	1.707.764,77
DARF - Débito Março/2006	600.498,32
DARF - Débito Abril/2006	1.457,18
<b>TOTAL</b>	<b>4.113.331,83</b>

- b) Alega ainda que, apesar de as compensações mencionadas acima não terem sido homologadas, elas estão pendentes de recurso administrativo e que,

uma vez homologadas, comporão o saldo negativo. Assim, pede a apensação deste processo ao processo administrativo 10880.910215/2010-94.

Posteriormente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, proferiu o Acórdão n.º 10-63.963 (fl. 138/140) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. A identificação de erro material no preenchimento do PER/DCOMP autoriza o reconhecimento do direito baseado na comprovação das parcelas de composição do crédito.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. A compensação tributária pressupõe a liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a fazenda pública.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em síntese, a DRJ consignou que os dados reais confirmam a existência de erro material no preenchimento do PER/DCOMP: as parcelas de composição do crédito extrapolaram o necessário para a formação do crédito e consideraram retenções na fonte que teriam sido aproveitadas em declarações de compensação de juros sobre o capital próprio.

Verificou que os pagamentos vinculados às estimativas de março e abril de 2006 constam no sistema Sief/Fiscalização Eletrônica como liquidados e alocados, pelo total de R\$ 601.955,50, montante que deve ser reconhecido em adição ao que foi decidido no Despacho Decisório.

Porém, no tocante às compensações mencionadas pelo contribuinte, evidenciou estarem em discussão no processo administrativo 10880.910215/2010-94, com decisão desfavorável ao contribuinte, razão pela qual entendeu que essa parcela do crédito carece de certeza e liquidez.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 147/167), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) A decisão recorrida deixou de homologar parte das compensações em razão de os créditos utilizados serem objeto de discussão em outro

processo e que este proceder macula o princípio do devido processo legal, pois, em não sendo homologada a compensação objeto de discussão travada nos autos processo nº 10880.910215/2010-94, fato é que o eventual débito remanescente será exigido como consequência do resultado da discussão nele havida; em se glosando o crédito neste processo, teremos dupla exigência (bis in idem);

- b) Que a Solução de Consulta Interna nº 18 de 13/10/2006 estabelece que na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DComp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ;
- c) Que a demora na apreciação dos presentes autos, viola diversos princípios constitucionais, especialmente o da eficiência, moralidade e da duração razoável do processo, bem como viola o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que determina que as decisões administrativas devem ser proferidas no prazo máximo de 360 dias;
- d) Que teria se consumado nos presentes autos, a prescrição intercorrente, já que a fase litigiosa se iniciou em 14/09/2011, com a juntada da Manifestação de Inconformidade, e a Recorrente somente tomou ciência da decisão da DRJ de Porto Alegre no dia 18/02/2019, passados mais de 7 anos.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Inicialmente, no que se refere à alegação de prescrição intercorrente, a mesma não pode ser acolhida em razão da aplicação da Súmula CARF n. 11, de aplicação obrigatória:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por sua vez, da análise do DD bem como da decisão recorrida, é possível verificar que a integralidade do direito creditório não foi reconhecida uma vez que o IRRF utilizado em sua composição encontrava-se pendente de compensações não homologadas no âmbito do processo administrativo 10880.910215/2010-94.

Isto porque, as compensações dos PER/DCOMPs 22979.87412.270406.1.3.02-5928 e 24806.40003.2700406.1.3.02-9004 utilizaram crédito derivado do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, consignado na DIPJ/2005 por R\$ 11.655.233,11. Tratam-se das derradeiras no grupo de compensações cujo PER/DCOMP informativo do crédito tem o número 26187.29967.310310.1.7.02-1915 e recebe análise no processo administrativo 10880.910215/2010-94. O batimento do sistema SCC indica que o montante necessário para a quitação integral do débitos seria de R\$ 11.655.223,12.

O valor reconhecido do saldo negativo de 2004 pela DRF de origem foi de R\$ 2.669.622,93. O IRPJ devido no período foi de R\$ 2.069.995,99. Sem obter sucesso na manifestação de inconformidade apresentada, reclamando a diferença de R\$ 8.985.610,18, a contribuinte impetrou recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), o qual ainda está pendente de apreciação.

Pois bem, muito embora não estejamos falando apenas de estimativas compensadas não homologadas, entendo aplicável, no presente caso, o mesmo racional da Súmula CARF n. 177.

Indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de cobrança o débito não pago (em razão do indeferimento da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das do débito compensado no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compôs o

crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Outrossim, também entendo que é isso o que determina a interpretação do (§ 2º do art. 74, Lei nº 9.430/96, em que, seguindo o que dispõe do CTN, atribui à compensação os efeitos de extinção do crédito sob condição resolutória, o que nada mais é, do que a extinção imediata do crédito tributário confessado e compensado, até que haja a sua homologação expressa ou tácita, isto é, a compensação realizada, a quitação do valor confessado.

Caso a compensação não seja homologada, total ou parcialmente, caberá ao Fisco o direito de execução imediata do valor devidamente confessado.

Aliás, esse tema foi objeto de recente Súmula do CARF, de aplicação vinculante, para o qual adoto o mesmo racional:

**Súmula CARF nº 177**

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Mesmo se assim não fosse, vale ressaltar que o referido processo administrativo 10880.910215/2010-94 já fora apreciado por esta mesma TO, tendo sido relatoriado por este mesmo relator, e a conclusão a que se chegou foi pelo provimento do Recurso, razão pela qual restaria prejudicado o motivo de indeferimento do crédito pleiteado.

Assim é que dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte no valor adicional de R\$ 8.383.654,68 (8.985.610,18 - 601.955,50), relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva